



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 38 E 39, DE 2014

Sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997, (nº 4.800/1998, naquela Casa), do Senador Abdias Nascimento, que *altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.*

PARECER Nº 38, DE 2014

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 1997, de autoria do Senador Abdias Nascimento. A proposta, da maneira como veio da Câmara, “altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei da Ação Civil Pública, para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos”.

Originalmente, a proposta aprovada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em agosto de 1998, tratava de criar lei extravagante para estabelecer a possibilidade de instituição de ação civil pelo Ministério Público, ou entidade da sociedade civil organizada, com a finalidade de evitar ou interromper atos danosos à honra ou dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Segundo o autor do projeto de lei, essa medida é extremamente necessária para preencher lacunas existentes nos diplomas legais em vigor e dotar os grupos em questão de instrumento ágil e eficaz que lhes possibilite enfrentar manifestações de racismo e discriminação que ocorrem em nossa sociedade em grande proporção.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi alterado na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e fazer outros reparos de ordem jurídica.

Segundo justificação do relator da matéria naquele colegiado, alguns dispositivos da proposta não passavam “de repetição de alguns dos artigos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”. Essa lei disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico.

Todavia, julgou o relator da matéria que o conteúdo do projeto era de grande alcance para a sociedade brasileira, “já que a diversidade e, infelizmente, a desigualdade entre os brasileiros implicam em desigualdade de tratamento”. Assim, buscou-se, naquela Casa, sanar as imperfeições do projeto, inserindo, na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública, dispositivos que a adequassem também à preservação da honra e da dignidade de grupos étnicos e religiosos. Dessa forma, preservou-se “não só o objetivo do projeto, como também fortaleceu um diploma legal que se tem mostrado da maior relevância em nosso ordenamento jurídico, que é a ação civil pública”.

Após análise desta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame.

II – ANÁLISE

A idéia de direitos humanos tem como base fundamental o princípio de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Nesse sentido, discriminação e perseguição com base na raça, na etnia ou na religião são claras violações desse princípio.

Discriminação, por sua vez, pode tomar muitas formas, desde a mais brutal e institucional forma de racismo até as formas mais sutis que impedem determinados grupos raciais, étnicos e religiosos de se beneficiarem dos mesmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais comuns, em tese, a todos.

Isso posto, importa observar que compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outras coisas, sobre matérias que tratam da “garantia dos direitos humanos”. Nesse contexto, julgamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 114, de 1997, ora analisado, aperfeiçoa a proposta oriunda do Senado Federal.

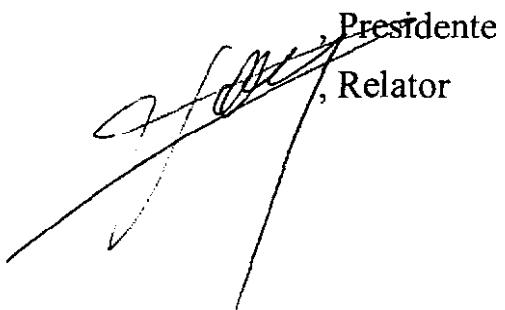
Por fim, entendemos que a proposição trata de interesses coletivos e beneficia grande parcela da população discriminada neste País – segmentos da sociedade que carecem de instrumentos jurídicos para defesa de sua dignidade e honra.

Assim, não havendo dúvidas de que a proposta busca a proteção e a defesa dos direitos de grupos raciais, étnicos e religiosos, opinamos por seu acolhimento com as alterações promovidas na Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 114, de 1997.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2009.



, Presidente
, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 114, DE 1997

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/11/1997, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	<i>Antônio</i> (SEN. CRISTOVAM BUARQUE)
RELATOR:	<i>Paulo</i> (SEN. PAULO PAIM)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
FLÁVIO ARNS	1 - JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	2 - SERYS SLHESSARENKO
PAULO PAIM	3 - MARCELO CRIVELLA
VAGO	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (vaga cedida ao PSOL)	5 - MAGNO MALTA
PMDB, PP	
VAGO	1 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
GERSON CAMATA	2 - ROMERO JUCÁ
VAGO	3 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	4 - MÃO SANTA
PAULO DUQUE	5 - LEOMAR QUINTANILHA
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGripino	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI	2 - JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA	6 - MÁRIO COUTO
VAGO	7 - PAPALÉO PAES
PTB	
VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIAZI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PRAIA

PARECER Nº 39, DE 2014
(Da Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 1997, de autoria do Senador ABDIAS NASCIMENTO, que se empenha em alterar a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), a fim de que sua abrangência se estenda à proteção da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Composto de cinco artigos, o Substitutivo foi aprovado, em 24 de março de 2009, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 13 de abril de 2013, onde voltou a tramitar como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 1997.

O Substitutivo em exame inclui na Lei da Ação Civil Pública a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Para tanto, propõe o cabimento da propositura de ação civil pública, com pedido de medida cautelar, para a apuração de responsabilidades por danos morais e patrimoniais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. O Substitutivo admite, ainda, que, além do Ministério Público, terá legitimidade para propor ação principal e ação cautelar a associação que

inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. De resto, a cláusula de vigência institui que a Lei decorrente da aprovação do Substitutivo entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto foi aprovado por unanimidade. Naquela Comissão, considerou-se que “a proposição trata de interesses coletivos e beneficia grande parcela da população discriminada neste País — segmentos da sociedade que carecem de instrumentos jurídicos para defesa de sua dignidade e honra”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as relativas ao direito civil e processual. Do cotejo dessa atribuição com o conteúdo normativo sugerido pelo PLS nº 114, de 1997, podemos afirmar que o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à juridicidade, o substitutivo se afigura correto, pois, como se sabe, a **juridicidade** de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das,

normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o substitutivo está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Identificamos, ainda, o **mérito** da proposição, pois a proteção de grupos raciais, étnicos ou religiosos mediante ação civil pública homenageia os fundamentos constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo, que são sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Além disso, ela atende ao objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos, inclusive de origem, raça, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

A tutela judicial da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos pode oferecer solução pacífica e justa para situações de conflito entre grupos rivais, contribuindo para evitar que o prolongamento de atitudes hostis e discriminatórias deságue em violência. A proteção pela via da ação civil pública será especialmente útil para evitar a perseguição dos grupos minoritários, frequentemente acuados socialmente e sub-representados politicamente.

Cumpre ressaltar que a medida proposta não prejudica, de forma nenhuma, a coletividade ou outros segmentos sociais, pois não cria qualquer espécie de privilégio: trata, simplesmente, de oferecer um mecanismo eficaz para proteger a dignidade humana fundamental dos membros desses grupos e o pluralismo na sociedade.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 1997.

Sala da Comissão, 5 de fevereiro de 2014.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

João Boaventura, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 114,
de 1997

ASSINAM O PARECER, NA 1^a REUNIÃO, DE 05/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *Senador Vital de Oliveira*
RELATOR: *Senador José Pimentel*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Ana Rita (PT)	2. Lídice da Mata (PSB) <i>Ana Rita</i>
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT) <i>Aníbal Diniz</i>
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT) <i>Antonio Carlos Valadares</i>
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Eduardo Lopes (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Wellington Dias (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
VAGO	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB) <i>Luiz Henrique</i>
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Eunício Oliveira</i>
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB) <i>Francisco Dornelles</i>
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB) <i>Sérgio Petecão</i>
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB) <i>Romero Jucá</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) <i>Aécio Neves</i>
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Cássio Cunha Lima</i>
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB) <i>José Agripino</i>
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB) <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

SCD1997114gc.doc

-
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
-

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Publicado no **DSF**, de 13/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10285/2014